



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA  
CESREI - FACULDADE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VITÓRIA KAROLLINE LUCENA DO NASCIMENTO**

**A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL PARA O TRIBUNAL DO JÚRI**

Campina Grande - PB

2022

**VITÓRIA KAROLLINE LUCENA DO NASCIMENTO**

**A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL PARA O TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do curso de Direito do Centro de Ensino Superior LTDA - Faculdade CESREI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos.

Campina Grande - PB

2022

---

N244i Nascimento, Vitória Karolline Lucena do.  
A importância da perícia criminal para o tribunal do júri / Vitória Karolline Lucena do Nascimento. – Campina Grande, 2022.  
51 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.  
"Orientação: Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos".

1. Perícia Criminal. 2. Perito. 3. Prova Pericial. 4. Tribunal do Júri.  
I. Santos, Wendley Steffan Ferreira dos. II. Título.

CDU 343.1(043)

**VITÓRIA KAROLLINE LUCENA DO NASCIMENTO**

**A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL PARA O TRIBUNAL DO JÚRI**

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de dezembro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos  
Centro de Ensino Superior LTDA  
CESREI – Faculdade  
(Orientador)

---

Prof.  
Centro de Ensino Superior LTDA  
CESREI – Faculdade  
(Examinador)

---

Prof.  
Centro de Ensino Superior LTDA  
CESREI – Faculdade  
(Examinador)

Dedico este trabalho a Deus, o maior incentivador da minha vida. Ele que nunca me abandonou nos momentos de dificuldade. Sem ela, nada disso teria sido possível, àquela que sempre esteve ao meu lado: a minha mãe, também dedico este trabalho, com toda a gratidão do mundo.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha vida, e por ter me ajudado a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos familiares, por todo apoio e pela ajuda, que muito contribuíram ao longo dessa trajetória; em especial à Luzinete Lucena, minha mãe que sempre esteve firme em suas orações para que este momento acontecesse e que pudesse estar ao meu lado para celebrar tamanha conquista; aos meus pais de coração, Gilberto e Vera, que tanto contribuíram, apoiaram e incentivaram para toda a minha formação.

Aos amigos, que permaneceram ao meu lado, durante a trajetória acadêmica, em especial à Valéria de Souza, que sempre compartilhou todos os momentos ao longo desses anos de estudo e pela amizade incondicional.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação.

Ao professor Wendley Steffan, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com tanta sabedoria e dedicação.

## RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar a importância da Perícia Criminal para o Tribunal do Júri. O estudo teve por objetivo geral: compreender a importância do perito criminal para o fundamento concreto da materialidade e autoria do delito; e ainda, como objetivos específicos: revisar como age o perito criminal em local de crime; compreender a importância da preservação do local de crime; e verificar se há punição para quem altera indícios no local de crime. A pesquisa é predominantemente bibliográfica, pautada na absorção de informações do ponto de vista da legislação e doutrina, sob enfoque qualitativo. As sentenças proferidas pelos juízes e os veredictos tomados pelos jurados, possuem importante papel desempenhado pelos peritos criminais: os laudos. Nesse contexto, tanto o Código de Processo Penal Brasileiro, bem como a doutrina se mostram como instrumentos normativos relevantes para a valoração do trabalho do perito, bem como para o convencimento do júri e do magistrado. Destarte, fora detectada a contribuição da perícia criminal no inquérito policial na construção dos indícios de materialidade e autoria do delito. Foram ainda enfatizadas as implicações da perícia realizada de forma complementar e bem executada no julgamento do tribunal, no caso Nardoni. Conclui-se, que a atividade do perito é fundamental e indispensável para a elucidação dos crimes que deixam vestígios. Isto é, o trabalho desse profissional é importante e imprescindível para a identificação das provas com a finalidade da realização dos exames até a conclusão do laudo pericial.

**Palavras-chave:** Perícia Criminal. Perito. Prova Pericial. Tribunal do Júri.

## ABSTRACT

The present work aimed to analyze the importance of Criminal Expertise for the Jury Court. The general objective of the study was: to understand the importance of the criminal expert for the concrete foundation of the materiality and authorship of the crime; and also, as specific objectives: to review how the forensic expert acts at the crime scene; understand the importance of crime scene preservation; and check whether there is punishment for those who change evidence at the crime scene. The research is predominantly bibliographical, based on the absorption of information from the point of view of legislation and doctrine, under a qualitative approach. The sentences handed down by the judges and the verdicts taken by the jurors, have an important role played by criminal experts: the reports. In this context, both the Brazilian Code of Criminal Procedure, as well as the doctrine, are relevant normative instruments for the valuation of the expert's work, as well as for the conviction of the jury and the magistrate. Thus, the contribution of criminal expertise in the police investigation in the construction of evidence of materiality and authorship of the crime was detected. The implications of the expertise carried out in a complementary and well-executed way in the court's judgment in the Nardoni case were also emphasized. It is concluded that the expert's activity is fundamental and indispensable for the elucidation of crimes that leave traces. That is, the work of this professional is important and essential for the identification of evidence for the purpose of carrying out the examinations until the conclusion of the expert report.

**Keywords:** Criminal Expertise. Expert. Expert Proof. Jury court.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 DA PERÍCIA CRIMINAL</b> .....	12
CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
DA ESTRUTURAÇÃO TÉCNICA DA PERÍCIA NO BRASIL .....	13
<b>2 DA ESTRUTURAÇÃO PROCEDIMENTAL E TÉCNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	20
DA NORMA PROCEDIMENTAL .....	20
<b>Primeira fase do Júri</b> .....	21
<b>Segunda fase do Júri</b> .....	24
DA PARTICIPAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA EM PLENÁRIO.....	28
<b>3 O JÚRI NO BRASIL</b> .....	31
DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA .....	31
DOS FATORES QUE PODEM INFLUENCIAR A DECISÃO DOS JURADOS: COMOÇÃO SOCIAL, DISTORÇÕES COGNITIVAS E INFLUÊNCIA MIDIÁTICA ...	35
DA IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA TÉCNICA PARA DIRIMIR DÚVIDAS GERADAS PELA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA – CASO ISABELLA NARDONI .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## INTRODUÇÃO

Um tema que tem ganhado espaço no cenário atual principalmente por meio da mídia - produções ficcionais televisivas e cinematográficas - é a Perícia Criminal. Por serem muito populares, as produções têm grande apelo para prender a atenção do espectador e muitas vezes originam erros sobre as atividades realizadas e os profissionais envolvidos.

A Perícia Criminal usa o conhecimento e os métodos envolvidos na perícia para examinar e interpretar evidências para ampla variedade de tipos de crimes. São dirigidos por policiais especializados em diversas áreas de formação e atraem a atenção da área acadêmica de pesquisa e educação. O Perito Forense é aquele que realiza análises e investigações de vestígios de crimes, e no Brasil, essa posição é oficialmente mencionada no Código de Perícia Criminal (CPP) do ano de 1832, porém de forma incerta.

Em 1941 foi introduzido novo CPP e trouxe a legislação referente à Perícia Criminal Brasileira de forma mais clara e objetiva, todavia, ainda existem várias edições posteriores ao CPP tratando tanto da perícia quanto do perito. A atividade do perito criminal está prevista no CPP, com o intuito de detalhar e elucidar crimes se tratando de uma atividade Processual Penal, apresentada em laudos e abordando provas encontradas para concretizar o que aconteceu no local do crime, como aconteceu e quem o cometeu.

A perícia se faz necessária ao local quando houver vestígios, mesmo que o acusado assuma a autoria do crime, conforme previsto no art. 158 do CPP. Diante da importância de ser realizada a perícia no local do crime, se faz necessário a preservação do local, para que não haja alteração da cena do crime, e tão pouco a subtração de objetos que poderá ser de extrema importância para a perícia.

No entanto, o papel do perito não é tão simples quanto se pode imaginar, a cena do crime fala por si só, porém, se o local se encontra alterado, como o perito poderá colher provas suficiente para elucidar tal crime? Em casos de o local de crime ter sido alterado por terceiros, qual a punição prevista em lei para indiciar esse ato praticado? Esses questionamentos podem nos instigar a entender melhor a importância do perito na resolução dos crimes e nos orientar sobre o fator importante

da preservação do local para que não haja nenhum material alterado dificultando ou impossibilitando que o agente execute seu trabalho de forma eficiente.

O presente trabalho teve por objetivo geral: compreender a importância do perito criminal para o fundamento concreto da materialidade e autoria do delito. E como objetivos específicos: 1) revisar como age o perito criminal em local de crime; 2) compreender a importância da preservação do local de crime; e 3) verificar se há punição para quem altera indícios no local de crime.

A necessidade de pesquisar sobre o tema surgiu após crimes violentos ganharem bastante repercussão, e a mídia expor cada vez mais o papel de cada perito no fato ocorrido. Constatou-se o quão o trabalho desse profissional é importante, e de que também, se faz necessário a gestão de que as operações devem estar sempre em busca de melhorias e evoluções científicas em seu meio profissional, desse modo, sempre exercendo uma batalha contra si próprio no intuito de buscar respostas e soluções acerca das situações cotidianas em prol da sociedade. Em suma, a atividade de um perito é prevista no Código Penal, sendo fundamental e indispensável para a elucidação dos crimes que deixam vestígios.

Este trabalho foi desempenhado utilizando o método qualitativo, a partir de uma pesquisa relacionada com a profissão do Perito Criminal e também da Perícia Criminal, incluindo critérios de classificação ao local de crime, bem como a importância de preservação das provas, para apresentar laudos conclusivos, de modo que, não haja dúvidas a respeito da conduta antijurídica.

Ver-se-á no primeiro capítulo um breve contexto histórico sobre a Perícia Criminal no Brasil e ainda em um dos subtópicos como se dá a sua estruturação. Já no segundo capítulo fora abordado sobre a estruturação procedimental e técnica do Tribunal do Júri, apresentada sua norma procedimental, explanando sobre a primeira e a segunda fase do Júri, e ainda como se dá a participação da perícia técnica em plenário.

Por fim, no terceiro capítulo, fora analisado o Júri no Brasil e como se dá as competências para julgar crimes dolosos contra a vida, analisadas os fatores que podem influenciar a decisão dos jurados: comoção social, distorções cognitivas e influência midiática. E ainda, fora apresentado a importância da perícia técnica para dirimir dúvidas geradas pela influência midiática e uma análise de caso real, o Caso da Isabella Nardoni.

## 1 DA PERÍCIA CRIMINAL

### CONTEXTO HISTÓRICO

Tal como mencionam em seus estudos os autores Luiz Dorea, Víctor Stumvoll e Victor Quintela, a Perícia Criminal vem sendo empregue destes tempos antigos na história:

Na velha Roma, o Imperador César aplicara o método de “exame do local”, ou seja, tendo chegado aos seus ouvidos que um de seus servidores, Plantius Silvanus, tendo jogado sua mulher, Aprônia, de uma janela, compareceu ao local e foi examinar o seu quarto de dormir “e nele encontrou sinais certos de violência” (DOREA, STUMVOLL, QUINTELA, 2010, p.05).

Na contemporaneidade, é comum se ver em cenas de crime, a presença do Perito Criminal Oficial, para realizar o exame do referido local. No Brasil, ressalta-se que o perito pode fazer parte da polícia, como é o caso da Polícia Federal e/ou Civil (VARGAS, KRIEGER, 2014).

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2019) perito é “o apreciador técnico, assessor, do juiz com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica e proceder à verificação e formação do corpo de delito”.

A atividade pericial é regulamentada pelo Código de Processo Penal. Os peritos são classificados como auxiliares da justiça, que possuem conhecimento especializado em determinada área, sujeitos à disciplina judiciária e aos mesmos impedimentos dos juízes (LIRA, 2021).

De acordo com a autora supracitada, a perícia criminal tem grande notoriedade, pois é por intermédio dela que se podem comprovar a existência de crimes mesmo quando não há o corpo material para que se possa realizar o corpo de delito, utilizando-se desta forma a perícia criminal indireta para que deste modo consiga-se sanar todas dúvidas do juiz quando pelo possível autor do crime o delito for cometido.

Anos após o Imperador César aplicar seu método de exame de local de crime, a criminalística, como é chamado o estudo da perícia criminal, desenvolveu-se gradualmente ao longo dos últimos séculos. Segundo Cunico (2010) apud Vargas e Krieger (2014, p.23) “a criminalística é a ciência aplicada na área forense para

exame do corpo de delito, objetivando a obtenção da prova jurídica, excetuando-se os exames da vítima, pertinentes à medicina legal”.

Segundo Capez (2012) apud Vargas e Krieger (2014, p.29) “o termo perícia, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca dos fatos necessários ao deslinde da causa”, o que implica dizer que a perícia é um exame técnico utilizado de acordo com a necessidade do caso.

Dentre as competências necessárias a performance da atividade pericial estão as habilidades, tanto para as buscas e coletas dos vestígios na cena do crime, quanto para condução dos exames dos vestígios e as respectivas análises comprobatórias articuladas no laudo pericial, ambas legitimadas pelo conhecimento científico e pela tecnologia utilizada (LIRA, 2021).

É perceptível que a perícia criminal passou por diversos estudos e evoluções para chegar ao que se tornou atualmente. Aury Lopes (2019) aponta a mudança na figura do perito criminal no sistema inquisitório para o sistema acusatório.

No sistema inquisitório, o perito era o instrumento pensante do juiz, subministrava-lhe conhecimentos. Opera-se, assim, uma metamorfose do resíduo inquisitorial ao acusatório: o perito muda de identidade e se transforma em órgão útil para as partes antes que ao juiz. Ele serve para aportar premissas necessárias para o debate acusatório (LOPES, 2019, p.611).

Em suma, a Perícia Criminal, nos dias atuais, constitui um importante meio de provas, na qual deverá ser produzida por profissionais, que possuem a finalidade de auxiliar o órgão julgador em suas decisões. Conclui-se assim, que nos últimos séculos, a perícia criminal esteve evoluindo de forma proporcional à evolução da sociedade, por meio de estudos constantes e essenciais.

## DA ESTRUTURAÇÃO TÉCNICA DA PERÍCIA NO BRASIL

No Brasil a persecução penal se dá, comumente, em duas fases: o inquérito policial e a ação penal. Na primeira fase, são realizados vários procedimentos visando alçar elementos comprobatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal bem como a sua autoria. Como instrução provisória, de caráter inquisitivo, o

inquérito policial tem valor informativo para que se estabeleça a ação penal (LIRA, 2021).

No entanto, as provas periciais realizadas durante os inquéritos geralmente são integralmente aceitas na fase processual, por serem, muitas vezes, de difícil repetição visto que envolvem exames relacionados diretamente ao delito e por debelarem em si maior dose de valor probatório, visto ainda que discorrem de análise de ordem técnica, susceptíveis de apreciação objetiva, e de difícil manipulação de seus resultados (CAPEZ, 2012).

A princípio, o Código de Processo Penal Brasileiro exigia que a perícia criminal fosse realizada por dois peritos criminais, porém, isto foi alterado quando a Lei nº 11.690/2008 entrou em vigor: “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências”. A respeito do fato, pode ser observado no artigo a seguir:

Art. 159 - O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por Perito Oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame [...].

A prova pericial, de acordo com Marques “é a prova destinada a levar ao Juiz elementos instrutórios sobre normas técnicas e sobre os fatos que dependam de conhecimentos especiais, sendo realizada por um Perito que é auxiliar do Juízo”.

Provas são os meios utilizados e coletados para se comprovar o que foi alegado no processo para formar o convencimento do juiz e jurados presentes no tribunal, buscando-se uma solução para a lide bem como o descobrimento da verdade. A prova é um instrumento muito importante para a investigação criminal (LIMA, 2014).

De acordo com Rodrigues, Silva e Truzzi (2010) a perícia criminal integra uma rede constituída para oferecer um valor básico de Justiça, composta por dois ciclos: judicial e policial. No primeiro, estão o Poder Judiciário e as funções essenciais da justiça, como o Ministério Público, a Advocacia, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública.

O Poder Judiciário, cuja função é aplicar a lei ao caso concreto, é constituído pelos órgãos apresentados no artigo 92 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que atuarão de acordo com cada caso. O serviço é prestado por juízes e serventuários da justiça.

O sistema de segurança pública - ciclo policial - é composto por órgãos específicos, de acordo ao artigo 144 da CF/88, englobam: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital.

As perícias também podem ser realizadas em um objeto específico, encaminhado ao Perito Criminal pela Autoridade Policial, para que sejam respondidos apurados quesitos, a fim de elucidar quanto à ilegalidade da situação fática. A exemplo destas, pode-se citar as cédulas de moedas falsificadas e as armas de fogo (LIRA, 2019).

As perícias criminais subdividem-se em diversas categorias, Tocchetto e Espíndula (2013) as classificam como exames periciais: em locais de crimes contra a vida; contra o patrimônio; de revelação de impressões papilares; de acidentes de trânsito; de identificação de veículos automotores; de engenharia, de balística, de DNA e de toxicologia forense; dentre tantos outros.

Em anuência a citação de Lira (2019, p.67) temos: “a perícia criminal está inserida no título das provas, que se dividem em dez: pericial; interrogatório do acusado; confissão; perguntas à vítima; testemunhal; reconhecimento de pessoas ou coisas; acareação; documental; indiciária; e busca e apreensão”.

A perícia pode ser solicitada no local onde ocorreu, ou supostamente teria ocorrido um crime. É neste local onde o Perito Criminal buscará por vestígios, indícios e provas. De acordo com Paulo E.G. Costa Filho, compreende-se por prova:

Prova é todo meio de percepção empregado com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Também pode ser entendida como o conjunto de oportunidades constitucionais e legais oferecidas à parte, para que possa demonstrar, no julgamento, a veracidade do que afirma no processo. É a relação material entre a convicção pessoal e a verdade real dos fatos. Tem finalidade de elucidar a prática de uma infração penal, bem como sua autoria, no curso do processo criminal ou do inquérito policial. E a constituição da prova, que, em regra, cabe ao autor da tese levantada, busca fornecer elementos na tentativa de reconstruir os fatos investigados (FILHO, 2012, p.22).

O perito, como já mencionara, é um profissional responsável pela verificação e análise de vestígios encontrados na cena do crime, que serão substanciadas como prova técnica relacionada ao crime em questão, servindo de elemento probatório na incriminação do acusado pelo sistema judiciário. Isto é, é o perito criminal o responsável por identificar provas com a finalidade da realização dos exames até chegar à conclusão do laudo pericial. Recentemente esta profissão ganhou destaque, e até mesmo muita admiração, após alguns casos terem tomado uma grande proporção diante da mídia (VARGAS, KRIEGER, 2014).

A cena do crime constitui um dos passos mais importantes na Criminalística Moderna. Quando os especialistas e seus assistentes chegam à cena do crime, eles devem ser encontrados isolados e gerenciados por uma equipe de policiais que cheguem a esse lugar inicialmente, tal atitude contribui para bons resultados ao processo investigatório (CHAGAS, 2016).

Ao iniciar o exame, os especialistas devem primeiro se colocar diante dos fatos e informações coletadas no local pelos policiais que chegaram primeiro. Essas informações não servem necessariamente de base ou quadro estrutural para o trabalho especializado, mas em alguns casos podem ser importantíssimas quando o responsável pelos exames for atrelar os elementos concretos e/ou prova pericial, dos vestígios colhidos durante os exames (ANDRÉ, SOUZA, 2015).

Conforme elucidam os autores supracitados, é de responsabilidade do profissional realizar uma visão geral da cena do crime, antes mesmo de os demais profissionais começarem a realizar trabalhos fotográficos. Logo após, o procedimento a ser seguido é o das fotografias, conforme critérios de sensibilidade perceptiva de um perito criminal. Antes de remover quaisquer elementos destacados como traço diretamente relacionado ao crime é importante usar a tecnologia perinecropsopia e fotografá-los, pois, esse elemento será repassado aos profissionais à responsabilidade sobre como os eventos começaram e como esses eventos evoluíram para terminar.

Entende-se que toda cena de crime, se não for revertida, leva a "dinâmica" do fato que está ali, porém, se houve uma reversão da cena com o intuito de afugentar os caminhos a serem seguidos ou por simples displicência de curiosos, caberá ao perito profissional, utilizar de suas habilidades para descobrir se a destruição dessas provas foi total ou parcial (CHAGAS, 2016).



Nesse contexto, em concordância com o autor anteriormente citado, os vestígios coletados na cena do crime são um quebra-cabeça, que conectados fornecerão "a história do crime", realizado perto de 100% da verdade, os especialistas só devem deixar o local quando tiver certeza absoluta de que todas as peças foram coletadas, e com certeza o trabalho será de alta qualidade, para então, conduzir a uma investigação impecável e, portanto, a um laudo pericial bem fundamentado com os vestígios recolhidos durante a fiscalização que irão convencer as autoridades policiais sob seu direcionamento no inquérito policial.

Embora cada cena de crime tenha suas próprias características, qualquer ambiente pode ser palco de um ato criminoso. A cena do crime é vulnerável e sutil, portanto, muito cuidado deve ser tomado para que a evidência não se perca.

De acordo com Greco (2020) a cena do crime pode ser resumida como a solução de um determinado delito, uma vez que serão recolhidos no seu âmbito todos os elementos necessários direta ou indiretamente relacionados aos fatos. Após revisão, os profissionais prestarão atenção à coleta para evitar a destruição das provas. Quatro são os critérios para classificar as cenas de crime.

O primeiro critério torna mencionar a identificação do perímetro, seja de área rural ou urbana; O segundo critério diz respeito a esta área: se o crime ocorreu em interno ou externo, ou seja, se o crime ocorreu em um ambiente físico como lugares fechados (casas, lojas) ou abertos (ruas, praças); O terceiro critério é dos locais internos e externos se subdividirem em ambiente mediato ou imediato, se referindo como o espaço ocupado pelo corpo de delito e o seu entorno e aquele se refere à área adjacente ao local imediato; E por fim, o critério do local do crime onde os vestígios podem ser encontrados é classificado como idôneos, inidôneos ou relacionados (GRECO, 2020).

Conforme estabelecido no artigo 158 do Código de Processo Penal:

Art. 158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Aury Lopes, conceitua o exame de corpo de delito nos seguintes termos:

A mais importante das perícias é exatamente o exame de corpo de delito, ou seja, o exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a

própria materialidade do crime (portanto, somente necessário nos crimes que deixam vestígios, ou seja, os crimes materiais). O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime. É o cadáver que comprova a materialidade de um homicídio; as lesões deixadas na vítima em relação ao crime de lesões corporais; a coisa subtraída no crime de furto ou roubo; a substância entorpecente no crime de tráfico de drogas; o documento falso no crime de falsidade material ou ideológica etc., (LOPES, 2019, p.719).

De uma forma mais simples e direta a respeito do “corpo de delito”, apresento ainda o conceito de Paulo E.G. Costa Filho:

Corpo de delito é o conjunto de elementos materiais perceptíveis aos sentidos humanos (vestígios) e deixados quando do cometimento da infração penal. O exame de corpo de delito tem a finalidade de constatar, definir, interpretar e registrar circunstâncias, pessoas envolvidas e todas as particularidades do delito (FILHO, 2012, p. 89).

Após a realização da perícia, o perito criminal deverá expedir o Laudo Pericial, conforme nos instrui Filho (2012) “quando da lavratura do laudo, os peritos descreverão minuciosamente o que examinaram e responderão aos quesitos formulados”. Portanto, o Perito Criminal deve encaminhar suas conclusões e respostas aos quesitos formulados pela autoridade solicitante da perícia, lavrando o Laudo Pericial. Este laudo será o instrumento físico que conterá detalhadamente, todas as informações sobre a perícia e os meios utilizados pelos peritos para chegar às conclusões e respostas aos questionamentos formulados.

No que se refere ao prazo para elaboração do laudo pericial, o legislador concedeu aos peritos prazo de dez dias, conforme explanado no parágrafo único do artigo 160 do Código de Processo Penal:

Art. 160 - Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único: O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

O trabalho que as equipes de perícia realizam é essencial para a conclusão das investigações. De acordo com o que já fora apresentado ao decorrer do

trabalho, o laudo emitido pelos peritos concluiu-se a importância e finalidade de apresentar a conclusão do que aconteceram no local da cena do crime, demonstrando, as intenções do criminoso e comportamento da vítima no momento do fato ocorrido.

Durante o processo de uma investigação ou um consequente processo judicial, a perícia técnica assume a importância da formação do juízo de valor daqueles que irão julgar o caso, não podendo ser dispensada nem mesmo pela ocasião da confissão do suspeito, conforme assenta o Código de Processo Penal.

## 2 DA ESTRUTURAÇÃO PROCEDIMENTAL E TÉCNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

### DA NORMA PROCEDIMENTAL

O Júri no Brasil é estruturado dentro do Código de Processo Penal (CPP) em mais de 90 artigos; é um rito característico previstos nos artigos 406 a 497 do CPP. O Júri, nos dias atuais, é ainda regido pela lei processual penal em vigor Decreto-Lei n.º 3.689/1941, com as alterações da Lei n.º 9.033/1995 e 11.689/2008 e 11.690/2008 (BIZARRIA, 2014).

No Brasil, nos termos da Constituição Federal (CF) em seu art. 5º, inciso XXXVIII, d), é “reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, a saber: homicídio doloso, participação em suicídio, infanticídio e aborto. Vale destacar que existe a possibilidade de o Tribunal do Júri julgar, além dos crimes dolosos contra a vida, os crimes que conservarem conexão com estes, a exemplo do crime de ocultação de cadáver e do delito de falso testemunho praticado no âmbito do júri (ZABOTTO, 2016).

Para Bizarria (2014) “a competência do Júri é julgar crimes dolosos contra a vida [...] e crimes que forem conexos aos dolosos contra a vida”. Mas a exceções destacadas no CPP, art. 79 que preconiza que “o Júri será competente para julgar crimes conexos, desde que não correspondam a crimes sujeitos à Justiça Militar ou Juízo de menores (Vara da Infância e Juventude) e crimes eleitorais”, *in verbis*:

Art. 79 - A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

- I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;
- II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

Salienta-se que a jurisdição por prerrogativa de função estabelecida na CF, prevalece sobre a competência do júri, do modo que se algum dos indivíduos possuidores de tal prerrogativa (a exemplo de ministros, desembargadores, promotores de justiça) praticar crime doloso contra a vida, será julgada pelo Tribunal competente e não pelo Tribunal do Júri.

Contudo, a teor da Súmula Vinculante 45 do Supremo Tribunal Federal: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”.

Conforme fora mencionado, o Júri obedece a procedimento especial, previsto nos art. 406 a 497 do Código de Processo Penal. Tal procedimento ou rito é bifásico, logo, possui duas fases, que serão abordadas nas alíneas a seguir.

### **Primeira fase do Júri**

A primeira fase do júri é chamada de *judicium accusatione* (julgamento de acusação ou juízo de formação da culpa). Esta fase é presidida pelo Magistrado, o qual é encarregado à competência de julgar. Esta fase não possui condenação ou absolvição, o juiz decide apenas se deve levar o acusado para o julgamento no Tribunal do Júri (DANTAS, 2018).

Segundo Zabotto (2016) esta fase tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Visivelmente, para o autor, “pode parecer estranho a possibilidade de queixa”. No entanto, por meio do art. 29 do CPP, será admitida “ação penal privada subsidiária da pública”, se esta não for diligenciada no prazo legal pelo Ministério Público.

Oferecida a denúncia ou queixa-crime, a autoridade poderá recebê-la ou rejeitá-la. A decisão de recebimento da denúncia abstrai de fundamentação. Trata-se de exceção à regra prevista no art. 93, inciso IX da CF, pois nesse caso prevalece o princípio *in dubio pro societate*, no qual aponta que “havendo dúvidas sobre determinada matéria em um processo penal, deve-se julgar favorável à sociedade”.

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura [...]:

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação [...].

Contra a decisão de aceitação da denúncia ou da queixa, para Zabotto (2016, p.86) “não cabe nenhum recurso, todavia, nada obsta a impetração de Habeas Corpus (que não é recurso, senão medida constitucional)”. Por outro lado, se a decisão for de rejeição da denúncia, o Ministério Público poderá interpor recurso em sentido estrito, por meio do art. 581, inciso I, do CPP.

Recebida a denúncia, o Juiz ordenará a citação do réu para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 dias (art. 406 do CPP). Apresentada a defesa, o Ministério Público ou o querelante se manifestará sobre preliminares ou documentos apresentados pela defesa no prazo de 05 dias. Posteriormente a manifestação da acusação, de acordo com Zabotto (2016) surge um questionamento contestável: “Existe a possibilidade de absolvição sumária do art. 397 do CPP também no procedimento especial do júri?”

Entende-se que a resposta só poderia ser positiva. O fundamento desta conclusão se encontra no art. 394, parágrafo 4º do CPP, que dispõe: “As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código”.

Para Zabotto (2016) a absolvição sumária está prevista no art. 397 do CPP, portanto se encontra entre os artigos mencionados no parágrafo 4º do art. 394. Por outro lado, o rito do júri é, inegavelmente, um procedimento penal de primeiro grau, de tal modo, indiscutível a possibilidade da absolvição sumária do art. 397, também no procedimento do júri.

Enfatiza-se que no caso de o magistrado absolver sumariamente o réu, cabe apelação por parte do Ministério Público. Caso o magistrado não absolva sumariamente o acusado - algo muito corriqueiro na prática - será designada audiência de instrução, debates e julgamento (DANTAS, 2018).

Por ocasião da audiência, proceder-se-á a tomada de declarações da vítima (se houver), serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, nesta ordem, (no máximo 08 testemunhas para cada parte), os peritos e assistentes técnicos (se houver) prestarão esclarecimentos, poderão ser feitas acareações ou reconhecimento de pessoas ou coisas e, finalmente, será o réu interrogado (ZABOTTO, 2016).

O rito do júri não prevê a possibilidade de alegações finais em memoriais. Por esta razão, os pretextos finais, a serem apresentados após a instrução probatória

serão feitos, ordinariamente, de forma oral, de modo que cada parte gozará de prazos para finalizar suas razões de acordo com o art. 03 do CPP:

Art. 403 - Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 3º - O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

No entanto, o art. 394, parágrafo 5º do CPP, prevê que as disposições do rito comum ordinário, podem ser aplicadas subsidiariamente ao rito especial. Deste modo, dentro das hipóteses legais, nada impede que o juiz conceda às partes a possibilidade de apresentarem suas razões finais por escrito, no prazo de 05 dias (DANTAS, 2018).

Apresentadas as razões finais, e estando os autos conclusos ao juiz, segundo Zabotto (2016) existem quatro tipos de decisões pelas quais o magistrado pode se valer, são elas: decisão de pronúncia; decisão de impronúncia; absolvição sumária e decisão de desclassificação.

Prevista no art. 413 do CPP, a decisão de pronúncia trata-se da decisão que remete o acusado à Segunda Fase do Júri, ou seja, ao Plenário, desde que haja prova de materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme § 1º do referido artigo. Desta decisão “cabará recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença” (art. 581 do CPP).

Quanto da decisão de impronúncia, esta está prevista no art. 414 do CPP, é justamente o oposto da decisão de pronúncia, ou seja, o réu será impronunciado sempre que não houver prova de materialidade ou não houver existência de indícios de autoria. Na ausência de qualquer uma dessas exigências deverá ser o réu impronunciado. Ressalta-se que a impronúncia não faz coisa julgada, assim, surgindo nova prova, pode ser ofertada nova denúncia ou queixa. Desta decisão “contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária cabará apelação” (art. 416 do CPP).

Nos termos do art. 415 do CPP, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando estiver provada a inexistência do crime, quando estiver provado que o réu não praticou o crime, quando o fato não constituir infração penal ou quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (excludentes de culpabilidade e excludentes de ilicitude). Contra tal decisão o recurso cabível também será o da apelação (art. 416 do CPP).

No que diz respeito a decisão de desclassificação, conforme dispõe o art. 419 do CPP, se o juiz entender que o crime imputado ao réu não é de competência do Tribunal do Júri, deverá remeter o processo ao juiz competente. Por exemplo: verifica-se, por ocasião da instrução probatória, que o acusado praticou homicídio culposo, então o Magistrado deverá enviar o processo ao juiz de uma Vara Criminal. Contra esta decisão cabe o recurso em sentido estrito (art. 581, inciso II, do CPP).

Vale salientar que o prazo máximo para a conclusão da primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, isto é, para o encerramento do procedimento judicial, encontra-se disposto no art. 412 do CPP, no qual prevê o “prazo máximo de 90 (noventa) dias”.

Desta fase inicial do Júri, pode-se concluir que todas as provas do caso em questão serão usadas e revalidadas, e em seguida proceder-se-ão para a fase seguinte, denominada de ‘segunda fase do Júri’, a qual será brevemente elucidada no subtópico a seguir.

### **Segunda fase do Júri**

A segunda fase é o *judicium causae* (julgamento da causa ou juízo da causa). Trata-se do julgamento, pelo Júri, da acusação colhida na primeira fase. Inicia com o caso em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular. Ao ser pronunciado, os jurados decidirão o destino do acusado. Conforme visto anteriormente, caso o réu seja pronunciado, este será submetido à segunda fase do júri, isto é, irá a plenário e será julgado pelos seus pares (juízes leigos) (ZABOTTO, 2016).

Justamente pelo fato de serem juízes leigos em matéria de norma e de terem acesso ao processo somente na hora do julgamento, dificulta o trabalho de julgar,



por vezes a fala rebuscada do representante do ministério público e do advogado de defesa, os fazem perder a compreensão do rito, daí a importância do perito, ou do laudo pericial, nesta fase.

Nesta segunda fase do Júri, de acordo com Zabotto (2016) inicialmente, o Ministério público terá o prazo de cinco dias para se manifestar. Esta manifestação significa catalogar testemunhas, requerer diligências, reunir documentos, sem entrar, contudo, no mérito.

Posteriormente a defesa deverá se manifestar da mesma forma. Para Zabotto (2016) é importante destacar que é adequado que se pautem as testemunhas em caráter de imprescindibilidade, assim, caso alguma testemunha falte ao julgamento em plenário este pode ser adiado. Caso contrário, o julgamento pode seguir sem a oitiva da testemunha faltante, o que pode ocasionar grande prejuízo à parte.

Em seguida a manifestação da defesa, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri decidirá questões incidentais a fim de preparar o julgamento, ocasião na qual o mesmo será marcado. Para o dia do julgamento, serão convocados vinte e cinco jurados, dentre os quais devem comparecer no mínimo quinze, sob pena de nulidade, conforme o art. 564, inciso III, i) do CPP. Deste quórum, serão sorteados sete jurados, que irão compor o Conselho de Sentença, isto é, irão julgar o réu. Ainda, a defesa e a acusação podem recusar até três jurados, segundo critérios técnicos ou pessoais (RIBEIRO, 2017).

O Tribunal do Júri tem seu rito próprio, procedimentos específicos, intérpretes jurídicos que partilham da importância do instituto, da busca pela verdade e por um julgamento justo. Para esse fim, a lógica proposta pelo Ministério Público e pelo advogado de defesa, estabelece uma fronteira entre verdades, ou versões dela, usando de argumentos probatórios baseados em provas, muitas delas periciais (LOPES; CALASANS JUNIOR, 2020).

Na sessão plenária, a sequência dos atos segue a mesma ordem da audiência de instrução, debates e julgamento que encerrou a primeira fase (oitiva da vítima, inquirição das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, peritos, assistentes técnicos, requerimentos e interrogatório) (ZABOTTO, 2016).

O Código de Processo Penal discorre sobre a formação do Conselho de Sentença em seu art. 447. Não obstante da contribuição efetiva das partes de um julgamento, este artigo se detém em três de forma direcionada: o juiz, que tem a

delegação de prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso deste; o corpo de sentença formado por jurados; e o perito criminal, no que diz respeito ao laudo anexado ao processo.

Nas considerações de Melo (2017, p.30) “o perito elabora o laudo, onde apresenta suas conclusões e as respostas aos quesitos formulados”. Caso haja dúvidas, “a parte interessada solicita nova petição, contendo outras indagações, que podem ser simplesmente respondidas ou podem ensejar a elaboração de laudo complementar”.

Encerrados os atos subsequentes da primeira fase, inicia-se o momento mais aguardado e mais emocionante do Tribunal do Júri: os debates orais, ocasião em que a acusação e a defesa, usando de todas suas habilidades e técnicas de convencimento e persuasão, tentam convencer os jurados a acolherem suas teses e argumentos (RIBEIRO, 2017).

Cada parte desfruta do tempo de uma hora e meia, entretanto, se o Ministério Público optar pela réplica terá mais uma hora para fazê-lo, o que implicará na possibilidade de tréplica por parte da defesa, por igual tempo. Caso haja mais de um réu, será acrescentada mais uma hora para cada prazo. Deste modo, acusação e defesa terão o prazo de duas horas e meia para os debates iniciais, e o tempo de duas horas para réplica e tréplica, concomitantemente, independentemente do número de réus (ZABOTTO, 2016).

Completados os debates orais, o Juiz Presidente consulta se os jurados possuem condições de julgar. Caso haja alguma dúvida a ser esclarecida, o juiz ou as partes atentarão em saná-la. O juiz tem seu livre convencimento, assim, conforme elucida Filho (2015) caso este entenda não suficientemente esclarecido em algum dos pontos, pode exigir do perito, nova explicação e, em ocasião extrema até designar nova perícia, como assim permite o art. 480 do Código de Processo Civil.

A conclusão dos jurados se dá na chamada sala secreta, onde adentrarão apenas os jurados, o juiz, os serventuários da Justiça, o Ministério Público e a Defesa. O réu, evidentemente, não participa. Neste ensejo, cada jurado recebe duas cédulas, uma de “sim” e outra de “não”, para votar os quesitos, na seguinte sequência, conforme elucida Zabotto (2016):

- Materialidade: aqui se questiona se o crime existiu ou não. Caso a resposta majoritária seja negativa, o acusado é absolvido. Se a resposta prevaiente for positiva, segue a votação;
- Autoria: os jurados são questionados acerca da autoria do crime, isto é, se o autor do delito é ou não o réu presente no plenário. Em caso de resposta negativa pela maioria, evidentemente estará o réu absolvido. Se a resposta predominante for positiva, ainda assim, o réu não estará condenado, seguindo-se a votação;
- Absolve ou não o réu? Caso a votação chegue a este quesito, será então decidida a sorte do acusado.
- Teses de defesa: mesmo estando o réu condenado, é possível que os jurados analisem teses de defesa, como por exemplo, homicídio praticado por violenta emoção, entre outras;
- Teses de acusação: os jurados podem analisar teses da acusação, como imputação de qualificadoras, causas de aumento, etc.

Vale salientar que no terceiro quesito – considerado o quesito genérico – sobre a absolvição ou não do réu, pode-se aplicar ainda algumas teses defensivas como o perdão judicial e/ou a graça, conforme dispõe no art. 107 do Decreto Lei nº 2.848/1940 – Código Penal.

De acordo com Seixas (2014) “a graça é o perdão da pena de um condenado, que se destina a um ou mais condenados, desde que devidamente individualizados”. O motivo pode ter incidências diversas, como no caso em que uma mãe atropela um filho ao dar ré no carro, por exemplo, visto que o Estado entende que a dor da perda é maior do que qualquer pena. A graça deve ser requerida pelo interessado, muito embora este ato possa espontaneamente ser concedido pelo Chefe do Executivo. A iniciativa para tal, também poderá ser dado pelo Ministério Público, o Conselho Penitenciário ou a Autoridade Administrativa (SEIXAS, 2014).

Em suma, caso o réu seja condenado, é importante salientar que a decisão do Tribunal do Júri é soberana, o que implica dizer que o Tribunal não pode reformar a decisão proferida pelos jurados. Em caso de apelação, o Tribunal tão somente poderá anular o julgamento, haja vista nas conjecturas do art. 593, inciso III do CPP,

ocasião em que deverá ser marcado novo julgamento e o réu será julgado por novo conselho de sentença (RIBEIRO, 2017).

Da sentença, o julgamento dos jurados é feito por íntima convicção. De tal modo, basta ao juiz fazer menção ao resultado da votação e declarar o réu condenado ou absolvido. Por fim, a sentença será lida em plenário pelo Júri Presidente antes de a sessão de instrução e julgamento ser encerrada, finalizando assim as fases do Tribunal do Júri.

### DA PARTICIPAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA EM PLENÁRIO

O trabalho do perito é de suma importância para a resolução das demandas suscitadas ao Direito, seja no âmbito civil ou na esfera penal. Isto é, o laudo pericial é, na maioria das ocasiões, o prefácio de uma sentença, por conta dessa máxima é dada atenção a valoração tanto da prova oriunda da perícia técnica quanto a do perito que efetua o trabalho de coleta, pois não se recolhe indícios de forma displicente e aleatória que podem levar a condenação de inocentes (LOPES; CALASANS JUNIOR, 2020).

De acordo com Reinaldo Filho (2015) o laudo pericial aponta um direcionamento científico do caso, das provas que atribuem ao acusado, da compatibilidade do DNA, da digital coletada no local, do sêmen, da prova de materialidade e autoria, dentre outras. Esses subsídios consubstanciam seu olhar sobre o fato, dando ao jurado um lugar para amparar suas convicções, bem como favorecendo o trabalho pericial.

Quanto das provas do crime, é imprescindível que antes da chegada até o laboratório o material esteja em intactas condições, ou seja, o mais preservado possível, para que não afete o resultado da perícia. Para o perito, quando se preserva o local e os vestígios do crime, o trabalho procede com mais eficácia (CHAGAS, 2016).

O papel do perito tem grande importância na reconstituição simulada, que se dá pela verificação da possibilidade de como ocorreu a infração praticada, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, de acordo com o art. 7º do CPP.

Quanto da reconstituição simulada, nas palavras de Cleber Muller (2020):

A simulação é feita utilizando o réu, a vítima e outras pessoas convidadas a participar, apresentando-se em fotos e esquemas, a versão oferecida pelo acusado e a ofertada pelo ofendido ou outras testemunhas [...] em casos específicos, como ilustram os homicídios e suas modalidades tentadas, pode-se tornar importante fonte de prova, até mesmo para aclarar ao juiz e jurados, no Tribunal do Júri, como se deu a prática da infração penal (MULLER, 2020, p.01).

Com efeito, em consonância com o autor supracitado, o exame de reconstituição simulada se resume em buscar reproduzir a cena no mesmo local da ocorrência, utilizando, o mais próximo possível os elementos técnicos envolvidos, como objetos, armas, veículos, cores, roupas, estatura e peso dos envolvidos, dentre tantos outros. Evidentemente, conservando as peculiaridades e características intrínsecas de cada cena do fato.

Empiricamente, o que os Peritos Criminais constata através da reconstituição é a probabilidade física dos fatos terem sucedido conforme os depoimentos dos envolvidos (réu, vítimas e testemunhas), como também da compatibilização com os laudos periciais outrora produzidos no caso, desenvolvendo uma encenação técnica no local do fato.

Podemos afirmar que a reconstituição simulada nas palavras de Muller (2020, p.02) “possibilita condensar num único documento todos os elementos oriundos dos laudos periciais e das evidências de um fato, em confronto com o rol de depoimentos”.

São nos mínimos detalhes que na maioria das vezes se encontram as pistas essenciais para inocentar, culpabilizar ou simplesmente incluir a participação de alguma pessoa na cena de um crime. Daí se dá a importância de identificar os vestígios deixados, especialmente pela impressão digital, sejam elas: a própria digital dos envolvidos, marcas de sangue, objetos deixados etc. No procedimento reconstituição, os Peritos Criminais atuam como cientistas forenses e ao mesmo tempo como atores e diretores da encenação na busca da verdade científica (LIRA, 2021).

Segundo Nucci (2021, p. 54), “a maneira mais usual para que haja comunicação entre a parte, o juiz e o perito são por petição”, iniciando-se essa “conversação” quando é solicitada a elaboração de exame pericial e são oferecidos os quesitos.

O autor anteriormente mencionado, elucida que existe ainda a possibilidade de ouvir o perito em audiência, situação em que as perguntas e respostas são mais dinâmicas e completas, mas que este revés deve ser reservado para “casos muito complexos e de análise dificultosa, pois os peritos oficiais em geral trabalham com excesso de serviço, sendo custosa a participação em audiência” (NUCCI, 2021, p.54).

Para Reinaldo Filho (2015) por vezes o próprio perito é chamado para manifestar em palavras explicações sobre o laudo, possibilitando ao jurado um contato direto com quem esteve na cena do crime, haja vista que nenhum deles estiveram lá, não viram o estado do local, não tiveram contato com a vítima, não acompanharam a reconstituição, assim, a visão do perito quer seja expresso em laudos quer seja ouvido no Tribunal, se torna indispensável para o livre convencimento do corpo de sentença e seu veredicto. Vale salientar que o perito não é testemunha, mas sim um profissional pericial com participação técnica em plenário.

Nas palavras de Reinaldo Filho, compreende-se:

A natureza jurídica é diversa entre o perito e a testemunha, bastando para tanto observar a subjetividade de um e a objetividade de outro, pois enquanto a testemunha narra os acontecimentos, conforme a percepção de seus sentidos, diversamente, o perito traz soluções exclusivamente técnicas na apuração do fato questionado frente às diligências cumpridas e sempre fulcradas em dados absolutamente científicos e jamais com escopo subjetivo de mera “apreciação visual” [...] (FILHO, 2015, p.10).

Destarte, pode-se considerar que é de suma importância a participação técnica profissional do perito em plenário, especialmente na segunda fase do Júri. Visto que as suas análises colhidas das provas do crime são de grande relevância para se chegar à conclusão pelo Júri da sentença penal condenatória do réu em julgado.

### 3 O JURI NO BRASIL

#### DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

O Tribunal do Júri no Brasil, foi pautado no ano de 1822, estabelecendo suas competências para julgamento de crimes de abuso da liberdade de imprensa. Logo mais, na Constituição Imperial de 1824, foi concedido ao Tribunal como órgão competente para julgamento de crimes que lesavam bens jurídicos, mais especificadamente os crimes contra a vida (MONTES, 2019).

Mais tarde, fora restabelecido o Decreto-Lei nº 167 de 1938 que regulamenta a instituição do Júri, com a finalidade de trazer para a sua organização, a competência e composição dos jurados, bem como, a restrição aos crimes dolosos contra vida, dentre outras jurisdições.

Isto é, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri é reconhecido com competência para tais julgamentos, considerado direito e garantia fundamental, consoante previsão do inciso XXXVIII do art.5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º - XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

De acordo com Souza (2020, p.23) “a garantia fundamental em ser julgado pelo próprio povo de forma soberana não é absoluta, pois o próprio texto constitucional traz exceções, quando fixa a competência jurisdicional”. Essa competência é considerada mínima porque não pode ser abolida e também porque pode ser estendida. Conforme dispõe o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 78 - Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Os crimes dolosos contra a vida têm por objetividade jurídica resguardar o direito à vida. São crimes encontrados no Código de Processo Penal (CPP) e são de competência do Tribunal: o homicídio simples (art. 121), privilegiado (art. 121, §1º) e qualificado (art. 121, §2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio ou automutilação (art. 122), infanticídio (art. 123), as várias formas de aborto (arts. 124 a 127), bem como os delitos conexos, conforme arts. 76 a 78 do CPP.

Ainda, em relação ao princípio da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, para Nucci (2021), as formas de genocídio também são de competência do Tribunal do Júri, uma vez que constituem delitos dolosos contra a vida.

Observa-se, deste modo, que o Tribunal do Júri, infimamente, deve julgar o crime doloso contra a vida, mas lhe compete também o julgamento de crimes que forem conexos a estes (MONTES, 2019).

Indicado os tipos penais com que o autor do crime doloso contra a vida ver-se-á processado criminalmente, resta identificar qual será a competência para o seu processo e julgamento. A competência jurisdicional pode ser dividida, segundo Renato Brasileiro de Lima (2016) em absoluta e relativa, a saber:

A competência absoluta tem origem em norma constitucional, apresentando como fundamento o interesse público na correta e adequada distribuição de justiça, portanto indisponível às partes, com força cogente ao juiz, além de ser improrrogável e imodificável, cuja inobservância é geradora de nulidade absoluta. Por sua vez, a competência relativa é fixada por regras infraconstitucionais que atendem ao interesse preponderante das partes, admitindo prorrogação, cuja inobservância acarreta nulidade relativa (LIMA, 2016, p.340).

Segundo Souza (2020) e de acordo com a doutrina processual penal, para a definição da competência absoluta, adota-se os critérios relacionados à matéria (*ratione materiae*) e à pessoa (*ratione personae*), enquanto que para definição da competência relativa, adota-se o critério relacionados ao território (*ratione loci*).



Por encontrar previsão na Constituição Federal, especificamente, para os crimes dolosos contra a vida, de acordo com Souza (2020) prepondera na fixação de competência, os critérios relacionados à competência absoluta, quais sejam:

Em razão da matéria (*ratione materiae*), nos casos de competência atribuída ao Tribunal do Júri da Justiça Comum Estadual ou Federal, bem como, nos casos de competência atribuída a Justiça Militar da União;

Em razão da pessoa (*ratione personae*), nos casos de competência atribuída por prerrogativa da função, em Tribunais de segunda instância, tais como, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

O CPP define a competência privativa do Tribunal do Júri, enquanto competência fixada pela natureza da infração, em seu art. 74, § 1º, o qual dispõe: “compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”

Em concordância com Souza (2020) a competência do Tribunal do Júri não é sinônimo de Justiça Estadual, visto que tal competência pode ser fixada perante a Justiça Federal. Para o autor, o Tribunal do Júri estadual (ou distrital) é organizado por leis locais de organização e divisão judiciária, podendo em um mesmo foro territorial ou comarca ser instituído Vara especializada com competência privativa, ou ser cumulada com outras competências criminais, ou ainda, incorporar-se em Vara Única, que terá competência universal.

A instituição e composição do Tribunal do Júri, em via de regra ao Código de Processo Penal é aplicável à Justiça Federal, embora a técnica de fixação de sua competência seja especial, devendo levar-se em consideração outras regras constitucionais para definição (LIMA, 2016).

Noutro giro, se tratando da competência da Justiça Comum, não se deparando dentro das hipóteses de competência da Justiça Federal (art.109 da CF/88), de forma suplementar, o seu processo e julgamento incumbirá à Justiça Estadual (SOUZA, 2020).

Conforme apontam Abel el Tasse e Luiz Flávio Gomes:

O Tribunal do Júri, em síntese, é órgão da Justiça Comum. Ao lado desta, outras características do Tribunal do Júri no Brasil são as seguintes: a) os juízes (jurados) são tirados do povo; b) decidem os jurados por íntima convicção; c) tratam matérias de fato (jurados) e de direito (o juiz presidente); d) há divisão de trabalho entre o jurado e o juiz presidente; e) tutela o direito de liberdade, visto que se encontra no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal; f) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: homicídio doloso simples, privilegiado ou qualificado, auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto e g) é um órgão colegiado heterogêneo e temporário (TASSE, GOMES, 2012, p.256).

É frequente a afirmativa de que a competência do Tribunal do Júri é absoluta. Não obstante, não é a competência do Tribunal do Júri (Justiça Comum) que possui o caráter absoluto, mas sim o critério *ratione materiae*, fixado constitucionalmente. Neste sentido, o critério referido não é o único fixado na Constituição, similantemente há o critério *ratione personae*, por prerrogativa de função.

Sintetizando, o Tribunal do Júri é o procedimento em que os jurados, escolhidos dentre pessoas do povo, estabelecerão seus juízos de valor sobre os crimes dolosos contra a vida. Os ritos são próprios, conforme já fora dito, e seu atributo mais importante, de acordo com Sampaio (2022) “é a íntima convicção com que os jurados exaram seus votos, sem a necessidade de exteriorizar seus motivos”.

Por meio da Lei 11.690/2008 que alterando os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/41 do Código de Processo Penal, relativos à prova, e dando outras providências, trouxe a probabilidade de interrogar peritos ou assistentes técnicos nas solenidades de julgamento, exaltando a importância da perícia elucidada e coerente, sobretudo no rito do júri, especialmente na segunda fase. Sendo resguardados sob o manto da incomunicabilidade, os jurados não podem nem mesmo dialogar sobre sua decisão (SAMPAIO, 2022).

Por este motivo se torna tão importante a atuação da perícia: embora dela se extraia um juízo de valor, tal estudo é feito por agentes técnicos sem envolvimento emocional com os fatos. Isto posto, entende-se que a perícia tem como objeto uma manifestação técnico-científica, ou seja, nas palavras de Sampaio (2022) “é sempre prospectiva, enquanto as demais provas são retrospectivas”.

Vejamos como explica o autor Francesco Carnelutti:

O juiz chama a testemunha porque ela conhece o fato, mas chama o perito para que ele o conheça: o conhecimento da testemunha preexiste, mas o do perito se forma depois. A testemunha recorda, o perito relata. A primeira é um meio de reconstrução, e o segundo é um meio de comunicação da verdade (CARNELUTTI, 2016, p.108).

Com tais alterações originadas pela lei, buscou-se ampliar o contato com os peritos, facilitando os esclarecimentos dos fatos, e ainda, fortificaram a importância da prova técnica, exigindo-se sua máxima precisão. Sabendo que os peritos devem ser imparciais, compreende-se que o seu trabalho servirá de base para a condenação ou para a absolvição do sujeito.

Neste entendimento, se a lei salientou a relevância da prova pericial, dificilmente o corpo de jurados abrirá mão de um dado inarredável para compor seu voto. No entanto, no tópico a seguir serão identificados alguns fatores que podem influenciar nas decisões dos jurados.

#### DOS FATORES QUE PODEM INFLUENCIAR A DECISÃO DOS JURADOS: COMOÇÃO SOCIAL, DISTORÇÕES COGNITIVAS E INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Os crimes dolosos contra a vida são de conhecimento de todos, ou seja, repercutem em todo território nacional através dos meios de comunicação fazendo com que advenha grande comoção social geradora de uma emoção que foge dos índices de racionalidade (GUIMARÃES, 2018).

Não é novidade a fascinação que o crime desperta nas pessoas, sendo a mídia a principal fonte de informação e publicidade acerca do delito. Esse interesse inerente aos seres humanos é percebido pela grande imprensa, a qual, permite à população a aproximação do Direito Penal e do Direito conseqüentemente (CAVASSINI, 2020).

De fato, há tempos, os meios de comunicação perderam sua peculiaridade exclusivamente informativa e passaram-se a buscar através destes meios, obter vantagens lucrativas por mediação de notícias sensacionalistas. Deste modo, percebe-se as conseqüências que esses fatores podem ocasionar, visto que descartam toda a codificação penal e processual penal brasileira, como também ferem princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal (MONTES, 2019).

O sensacionalismo é uma forma diferente de transmitir uma informação. A linguagem sensacionalista, configura-se pela ausência de moderação, com a finalidade de causar impacto e chocar o público, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que tornam difusos os limites do real e do imaginário (PRADO, 2019).

A valorização da violência, o interesse pelo crime e pela justiça penal é uma prática enraizada na mídia, que encontra seu melhor representante no jornalismo sensacionalista. É inegável a força do sensacionalismo midiático e a presença de tal influência sob a atual sociedade contemporânea, em razão da sua capacidade de atingir fatores decisivos no âmbito criminal, através dos seus meios de comunicação, dado a sua preferência e atenção especial aos casos que estão correlacionados à crimes dolosos contra a vida, responsáveis por causarem comoção e despertarem anseio por justiça na sociedade (CAVASSINI, 2020).

Com os acontecimentos sociais, notadamente a justiça vem se tornando o objeto preferido da mídia, ocupando grande espaço e assumindo posição de relevo para além dos tribunais. É crescente a expectativa do público pela justiça, sobretudo pelas causas da criminalidade comum. Em verdade, a imprensa possui o poder de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influenciar no convencimento dos jurados e na performance da acusação e da defesa em plenário (MONTES, 2019).

É evidente o fato de que a imprensa exerce papel de fundamental importância numa sociedade livre e diversificada. Contudo, difamar pessoas através de matérias sensacionalistas, sem medir as consequências de seus atos, levando até a população notícias sobre a criminalidade de forma parcial e acusatória, extrapola o dever de informar, assumindo pouca ou nenhuma ética no agir (PRADO, 2019).

Logo, em decorrência da violação das garantias processuais praticadas pela mídia, acabam por sentenciar precipitadamente os envolvidos no delito, que, segundo Montes (2019) acabam por desrespeitar os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como direitos à intimidade, à imagem e a honra, também consagrados constitucionalmente.

Contudo, é inegável que a mídia possui um controle-social que promove a motivação de prejulgamentos, criando um estereótipo de criminoso, e por conseguinte, a imagem do indivíduo criada ficticiamente por ela, ocasiona embate de conflito entre a liberdade de expressão e o devido processo legal, uma vez que tal disposição não possui vínculo aos autos do processo. Estes prejulgamentos não se restringem apenas a pessoa que está sendo investigada, mas também, toda a sua família, seu trabalho, amigos, denegrindo sua reputação de forma irreparável (MONTES, 2019).

Em consonância com o autor supracitado, é evidente o quanto a mídia pode provocar transtornos no âmbito criminal, haja vista que a interferência midiática é algo difícil de se abster por completo. Nesse sentido, com a publicidade excessiva dos crimes de competência do Tribunal do Júri, isto é, os dolosos contra a vida, vemos que o comprometimento a imparcialidade dos jurados é duvidoso, uma vez que o Conselho de Sentença é composto por pessoas leigas de conhecimentos técnicos jurídicos, qual julgam em conformidade com o que lhe é mais conveniente.

Destarte, além dos jurados deliberarem de acordo com a sua íntima convicção, estes estão sujeitos a serem pressionados pela opinião pública midiática e pela comoção social. No entanto, ao serem integrados a posição de jurado, é importante que estes devam decidir o mérito do processo com imparcialidade e imunidade ao que é imposto pela mídia e em relação a própria sociedade, devido ao exercício da função que foram incumbidos (CAVASSINI, 2020).

Conforme alude Montes (2019, p.67) fora instituída pelos legisladores, uma solução para garantir a seriedade do julgamento, prevista no art. 427 do CPP, sendo esta denominada de ‘desaforamento’, qual permite que o julgado ocorra em outra comarca, “com o intuito de evitar motivos que acarretem dúvidas sobre a garantia de um veredicto justo, isento e imparcial, bem como assegurar a integridade do acusado”.

Ainda nas palavras de Andressa B. Montes:

Ademais, isto só poderá ser garantido em crimes de repercussão local, uma vez que o sentimento de repulsa se torna nacional quando são noticiados pela imprensa em todo território brasileiro, sendo considerados casos de maior repercussão. Nesse sentido, a doutrina sugere a suspensão do processo até atenuar toda a exposição pública dos fatos que estão sendo noticiados pela mídia, por

determinado tempo. Todavia, está medida de suspensão do processo, não soluciona o problema, tendo em vista que quando a data do julgamento marcado se aproxima, a imprensa relembra todo o cenário e abre novamente tal discussão diante da sociedade (MONTES, 2019, p. 67).

Portanto, o Conselho de Sentença ao proferir sua decisão, deve se ater no momento do julgamento, as provas conclusivas que foram apresentadas pela promotoria e defesa, e não as impressões disseminadas pela mídia, quais na maioria das vezes, tem por intuito manipular a sociedade e a decisão dos jurados, dado que o seu papel não é de julgar o suspeito, e sim apresentar fatos verídicos, com o objetivo de transmitir ao público a realidade (CAVASSINI, 2020).

A atuação efetiva da perícia técnica nos crimes contra a vida, tem no Brasil casos de repercussão nacional em que, com a ajuda direta da perícia criminal, o caso passou a ser solucionado com o resultado da condenação para seus indicados, como é o caso do ‘Caso Isabella Nardoni’ que será apresentado no tópico a seguir. Procurando cumprir sua função, a equipe legista fez um trabalho minucioso, que serviu de base para a percepção de todos os outros indícios do caso em questão.

#### DA IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA TÉCNICA PARA DIRIMIR DÚVIDAS GERADAS PELA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA – CASO ISABELLA NARDONI

Isabella de Oliveira Nardoni, cinco anos, nascida em 18 de abril de 2002, filha de Ana Carolina Oliveira e Alexandre Alves Nardoni. Assim como tantas outras, Isabella era filha de pais separados; morava com a mãe e visitava o pai aos finais de semana. O pai, Alexandre Nardoni, também era pai de outras duas crianças, frutos de um novo relacionamento com Anna Carolina Jatobá (GUIMARÃES, 2019).

O caso Isabella Nardoni ocorreu em São Paulo e ganhou grande repercussão nacional e até internacional, pois se tratava de apenas uma criança que, segundo a polícia, foi estrangulada pela madrasta e arremessada do sexto andar do prédio pelo pai. O casal negou a autoria do crime e produziu uma versão para o fato que, segundo a polícia e os peritos criminais, teria o objetivo de afastar a culpa e a suspeita que desde o princípio pesou sobre eles (MELLO NETO, NAKAMURA, 2015).

De acordo com os autores supracitados, o julgamento do casal ocorreu em março de 2010, e o Tribunal do Júri ao final do julgamento considerou ambos culpados pela morte da criança. Após todas as etapas de investigação e de realização dos inquéritos, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram formalmente acusados como os responsáveis pelo assassinato de Isabella Nardoni (GUIMARÃES, 2019).

O homicídio da Isabella Nardoni ocorreu em 29 de março de 2008. A captação antecipada das provas iniciou-se no mesmo dia do fato, resultando no laudo n. 01/030/12.581/08, composto por fotos e análise do local do crime e da vítima. Em 27 de abril de 2008, o Instituto de Criminalística, através do Núcleo de Perícias em Crimes Contra a Pessoa, mediante requisição da autoridade competente, visando confirmar a dinâmica das condutas que resultaram na morte da menina, realizou a Reprodução Simulada dos Fatos, que resultou no laudo n. 01/030/28.176/085 (OLIVEIRA, 2014).

Na realização da reprodução simulada dos fatos foram utilizadas as informações prestadas “*in loco*” pelas partes envolvidas de alguma forma no crime (acusados, vítimas, testemunhas presenciais), os vestígios materiais deixados no local do crime, as conclusões obtidas no laudo necroscópico de Isabella, e os dados constantes nos autos do Inquérito Policial do caso (IP n. 301/2008/19<sup>a</sup>DP).

Nesta circunstância, pode-se afirmar que a finalidade crucial da reprodução simulada dos fatos é o esclarecimento do fato delituoso, definindo a participação de cada um dos envolvidos, não apenas para fins de subsunção do fato criminoso a norma, como também, para a definição do grau de culpabilidade dos agentes (OLIVEIRA, 2014).

Determina em última análise verificar a coerência ou não das versões do fato criminoso apresentadas pelos envolvidos. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá não compareceram à reprodução simulada dos fatos, sob a alegação de que não estavam obrigados a produzir provas contra eles mesmos. Fazendo valer o direito ao silêncio. No entanto, apesar do casal não ter participado da reprodução simulada dos fatos, a versão apresentada por eles, estava descrita nos autos do Inquérito Policial n. 301/2008/19<sup>a</sup>DP, e foi utilizada, para fins de comparação com a reprodução simulada da versão policial do caso que será apresentada a seguir, *in verbis*:

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá alegaram, resumidamente, que adentraram à garagem do Edifício London, sendo que Alexandre Nardoni conduzia o veículo, estacionando-o na vaga regulamentar destinada a ele. Após desligar o veículo, Alexandre Nardoni pegou Isabella Nardoni no colo, chamou o elevador (que não estava na garagem), subiu até o sexto andar (do subsolo ao sexto andar, o elevador demora 1 minuto e 2 segundos), destrancou a porta de seu apartamento, acendeu as luzes, tirou as sandálias da filha, colocou-a na cama, apagou a luz do dormitório, acendeu o abajur. Dirigiu-se ao dormitório dos outros filhos, arrumou as camas, recolheu brinquedos, fechou a janela, acendeu o abajur. Apagou as demais luzes do apartamento e trancou a porta. Entrou no elevador (que se encontrava no andar). Desceu sozinho até o primeiro subsolo (garagem), entrou no veículo e ali permaneceu, juntamente com a família, durante um tempo indeterminado (aqui desconsiderado). Após alguns minutos no interior do veículo, Alexandre Nardoni sai com Pietro no colo, enquanto Anna o acompanha carregando Cauã. Sobem pelo elevador, Alexandre Nardoni destranca a porta de acesso ao apartamento e todos entram. Alexandre Nardoni dirige-se ao corredor de acesso à área íntima e observa que a luz do dormitório de Isabella está acesa. Verifica que a vítima não se encontra em seu dormitório, olha, então, embaixo da cama, enquanto Anna se dirige ao dormitório do casal no intuito de procurar Isabella. Na sequência, Alexandre Nardoni vai ao dormitório dos meninos, percebendo que a janela estava aberta e a tela de proteção cortada. Galga as camas e apoia-se, ainda com Pietro no colo, sobre a tela de proteção no intuito de olhar para baixo, constatando que Isabella se encontrava lá caída. Anna também corre em direção à janela e vê, pela tela, a vítima caída. Ato contínuo Alexandre destranca a porta e sai em direção ao elevador, aguardando no hall enquanto Anna telefonava ao seu pai. Após o telefonema, alega que todos descem juntos pelo elevador, ao térreo [...] (CASAGRANDE, 2008).

Segundo Oliveira (2014) e tendo por base as informações supramencionadas, os peritos cronometraram o tempo mínimo necessário para as atividades que o casal alegara ter realizado no dia do episódio fatídico que resultou na morte de Isabela. A saber:

A vítima fora defenestrada às 23 horas, 48 minutos e 37 segundos, imobilizando-se sobre o gramado às 23 horas, 48 minutos e 39 segundos. 12 minutos e 26 segundos intercorrência durante o desenrolar dos fatos. A partir do desligamento do veículo até o retorno ao mesmo passaram-se seis minutos e cinquenta e quatro segundos (6m54s). Tendo por base tais informações, o tempo mínimo necessário para estas atividades, desconsiderando qualquer intercorrência durante o desenrolar dos fatos. A partir do momento em que saem do veículo até a chegada ao térreo, após constatarem a queda da vítima, passaram-se seis minutos e quatro segundos, perfazendo, então: Considerando-se que o elevador, em seu trajeto



do primeiro subsolo (garagem) ao sexto andar (e vice-versa) leva 1 minuto e 2 segundos (10 segundos por andar, aproximadamente), acrescentaremos ao intervalo de tempo acima mais 3 minutos e cinquenta e oito segundos (no mínimo), a saber: i) da garagem ao sexto andar (Alexandre levando a filha); ii) 1m2s, 12 minutos e 58 segundos - do sexto andar a garagem (Alexandre retornando à garagem): 1m2s; iii) da garagem ao sexto andar (toda a família subindo ao apartamento), 1m2s e; iv) do sexto andar ao térreo (toda a família descendo ao térreo) 52s. No laudo da reprodução simulada há a observação de que a cronometragem do tempo, foi baseada nos depoimentos dos indiciados, sem considerar outras variáveis que certamente contribuiriam com um intervalo temporal muito maior, tais como: i) tempo em que permaneceram no interior do veículo; ii) posição real do elevador quando chamado por eles; iii) tempo de abertura/fechamento da porta do elevador; iv) maneiras de acessar o elevador e respectiva acomodação dos ocupantes e objetos. Inequivocamente o intervalo de tempo encontrado não coaduna com as versões apresentadas pelos indiciados, visto que 14 minutos e 21 segundos após o desligamento do veículo, fora constatada a primeira ligação telefônica do aparelho fixo do apartamento, realizada por Anna Carolina Jatobá ao seu pai, após a queda da vítima – que fora às 23h48m37 e sua imobilização às 23h48m39s. Para que isto fosse possível, a família toda, incluindo a vítima, deveria ter subido ao apartamento, de uma única vez, logo após o desligamento do veículo. Da mesma maneira, não cabe no intervalo de tempo transcorrido entre a queda da vítima (23h48m37s) e o primeiro telefonema de Anna, ainda no interior do apartamento (23h50m32s), a existência de uma terceira pessoa, já que a mesma teria 1 minuto e 55 segundos no máximo para colocar os instrumentos cortantes no lugar de origem, limpar parcialmente as manchas de sangue, lavar a fralda e coloca-la de molho em amaciante, apagar as luzes, trancar a porta e desaparecer sem deixar quaisquer vestígios, ressaltando-se que tal pessoa deveria, ainda, conhecer os hábitos dos moradores ao ponto de saber exatamente a disposição dos objetos que ele necessitaria para efetivar suas ações, a saber: 16 minutos e 56 segundos (CASAGRANDE, 2008).

A equipe de peritos concluiu que a versão do casal de que uma terceira pessoa teria invadido o apartamento deles, cortado a tela de proteção da janela, jogado Isabella pela janela, posto os instrumentos cortantes no lugar de origem, limpo parcialmente as manchas de sangue, lavado a fralda e a colocado de molho em amaciante, apagado as luzes, trancado a porta do apartamento e desaparecido sem deixar quaisquer vestígios, à luz da literatura da análise criminológica e da casuística criminal, é totalmente improvável (OLIVEIRA, 2014).

A equipe de peritos também apresentou a dinâmica dos fatos que entenderam mais provável e plausível, fundamentada nas conclusões periciais analisadas conjuntamente com os dados obtidos na reprodução simulada do que aconteceu

desde que o casal estacionou na garagem do Edifício London, até o primeiro telefonema para a polícia, por um dos vizinhos do casal, *in verbis*:

Com base nos dados fornecidos pelo controle de GPS da Porto Seguro Seguradora existente no veículo da família; pela Polícia Militar (190), pelo Corpo de Bombeiros (193) e pelos registros da Telefônica, temos que: o veículo fora desligado às 23 horas, 36 minutos e 11 segundos; O primeiro telefonema à Polícia Militar fora dado pela testemunha Antônio Lúcio Teixeira, às 23 horas, 49 minutos e 59 segundos; Dois telefonemas foram dados do apartamento 62, por Anna Carolina Jatobá, primeiramente para seu pai (Alexandre Jatobá) às 23 horas, 50 minutos e 32 segundos (com duração de 24 segundos), e posteriormente para seu sogro (Antônio Nardoni), às 23 horas, 51 minutos e 09 segundos (com duração de 32 segundos), indicando que a mesma permanecera, pelo menos, 1 minuto e nove segundos no interior do apartamento ( $32s + 13s + 24s = 69s = 1m09s$ ); O primeiro telefonema ao Corpo de Bombeiros foi dado pela testemunha José Carlos Pereira, às 23 horas, 52 minutos e 13 segundos; O segundo telefonema à Polícia Militar fora dado pela testemunha José Carlos Pereira, às 23 horas e 53 minutos. Considerando que Valdomiro demorou 20 segundos entre escutar o barulho, visualizar a vítima e interfonar Antônio Lúcio. b) Antônio Lúcio demorou 1 minuto entre atender o interfone, visualizar a vítima e ligar para a Polícia Militar, às 23h49m59s e, c) Sabendo-se que o corpo da vítima levaria aproximadamente 2 segundos para percorrer em queda livre os 18 metros e 60 centímetros entre a janela e o gramado, temos que: Considerando-se que o veículo fora desligado exatamente às 23h36m11s e a vítima fora defenestrada às 23h48m37s, temos um intervalo de tempo durante o qual todo o encadeamento dos fatos se desenvolveu, culminando com a morte Isabella Nardoni [...] (CASAGRANDE, 2008).

As conclusões obtidas por meio da reprodução simulada, em conjunto com as evidências constantes no laudo de Levantamento de Local, nos achados do laudo necroscópico da vítima e as declarações prestadas pelas testemunhas, indicaram que as únicas pessoas relacionadas às agressões que levaram à morte da vítima Isabella Nardoni, foram o pai e a madrasta.

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá perante o Tribunal do Júri acrescentaram vários detalhes até então nunca antes mencionados na versão deles dos fatos. Apesar de toda investigação policial que inclusive ouviu “suspeitos” indicados pelo casal, nenhum vestígio sequer, que pudesse indicar que uma terceira pessoa invadiu o apartamento do casal e de lá jogou Isabella, foi encontrado (OLIVEIRA, 2014).

Desta forma, segundo o autor supracitado, entende-se que é provável que sem uma análise pericial detalhada e cronometrada dos fatos, não se pudesse contestar de forma categórica, mas apenas intuitiva a versão dos fatos apresentada pelo casal. Ao contrário do alegado pelo casal, a investigação policial conclui que Alexandre Nardoni jogou Isabella pela janela, acreditando que ela estivesse morta em decorrência da esganadura cometida por Anna Carolina Jatobá, não obstante, mesmo após a queda Isabella agonizou por alguns minutos até ser socorrida, porém, não resistiu e veio a óbito antes de chegar ao hospital.

Segundo a perícia, Alexandre Nardoni desceu ao térreo, enquanto Anna Carolina Jatobá permaneceu no apartamento efetuando ligações telefônicas, ao mesmo tempo em que limpou parcialmente as manchas de sangue, para em seguida lavar a fralda que utilizara para tal, o que justifica o fato de Alexandre Nardoni chegar primeiro ao térreo, conforme as declarações das testemunhas.

O exame cadavérico de Isabella Nardoni apontou como sua causa mortis “politraumatismo” e “asfixia por esganadura”. Diante dos indícios de autoria e prova de materialidade do fato criminoso que cometeram, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram denunciados pelo Ministério Público, por terem praticado o “crime de homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel (asfixia mecânica e sofrimento intenso), utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida (surpresa e inconsciência da vítima ao ser jogada pela janela) e com o objetivo de ocultar crime anteriormente cometido (esganadura e ferimentos praticados anteriormente contra a mesma vítima), contra Isabella. Alexandre e Anna Carolina Jatobá também foram condenados pela prática do crime de fraude processual, uma vez que alteraram o local do crime com o objetivo de inovar artificialmente o estado do lugar e dos objetos ali existentes, com a finalidade de induzir a erro os peritos, ocultando a verdade sobre os fatos (OLIVEIRA, 2014).

Em decorrência do que determina o art. 5, inciso XXXVIII da CF/88, a competência para julgar Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foi do Tribunal do Júri. Na primeira fase do Rito do Júri, Alexandre e Anna Carolina Jatobá foram pronunciados, e a causa foi remetida a julgamento perante o 2º Tribunal do Júri da Capital do Fórum Regional de Santana - SP, e após cinco dias de julgamento, o júri popular (Conselho de Sentença) reconheceu que Alexandre e Anna, em concurso cometeram contra a vítima Isabella, o crime de homicídio, triplamente qualificado

pelo meio cruel, pela utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e para garantir a ocultação de delito anterior, em conexão com o crime de fraude processual.

A autora Ilana Casoy presenciou todo o julgamento do casal Nardoni perante o Tribunal do Júri, e o relatou detalhadamente em seu livro “A prova é a testemunha”, de onde fazemos jus a algumas transcrições nas alíneas a seguir:

A maquete do apartamento no Edifício London causa impacto e será a oitava das testemunhas de acusação, sendo a mais importante, Renata Helena da Silva Ponte – Delegada que acompanhou o caso do início ao fim e [...] constatou que a queda não foi acidental ressaltando cada detalhe do médico legista e da perícia (asfixia, ferimento na testa, na boca, nos olhos, gotejamento de sangue no local, mancha no sofá, no carro, faca, tesoura, tela, lençol, camisa, calçados, DNA, exame do local do crime) que lhe deram 100% de certeza da autoria dos dois crimes e da fraude processual para esconder o crime, limpando o local e manipulando informações; alegou ainda que os réus foram intimados para a reprodução simulada e não compareceram.

Outro testemunho importante foi do Médico legista, Paulo Sergio Tieppo Alves [...] que conclui que a causa da morte de Isabella foi um conjunto de dois tipos de lesões: asfixia mecânica inequívoca, e politraumatismo provocado pela queda, ele destaca que a lesão da queda do 6º andar e lesões preexistentes eram diferentes, ele também trouxe fotos de Isabella destacando: inchaço; manchas vermelhas no pescoço, língua fora da boca, etc., e conclui confirmando que a menina foi carregada no colo por um adulto em razão da altura que as gotas caíram.

Rosângela Monteiro, perita que coordenou todos os trabalhos periciais do crime, ressalta que as manchas de sangue na entrada do apartamento que tinham sido removidas, indicando tentativa de limpeza parcial da cena do crime, indicavam que a menina foi ferida em outro lugar. Ela explica que foi utilizado Bluestar e Hexagon que permitiu ver as manchas encontradas no cenário do crime, e confirmar que era sangue humano; e que as marcas na camiseta do réu eram compatíveis com a tela de proteção, e que havia marcas de sapato do réu no lençol da cama onde ele subiu para jogar Isabella da janela. E conclui afirmando que a agressão teria iniciado no carro pelas marcas que havia lá e na porta do prédio, e **advertindo que a intuição advinda da experiência em trabalho pericial faz a diferença** (grifo nosso) [...] (CASOY, 2010; OLIVEIRA, 2014).

Finalizada a fase de debates, o Conselho de Sentença dirigiu-se a sala secreta, e deliberaram pela condenação de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Ato contínuo, o Juiz de Direito Maurício Fossem, procedeu a dosimetria das

penas: Para Alexandre Nardoni, pena de 31 (trinta e um) anos e para Anna Carolina Jatobá, pena de 26 (vinte e seis) anos, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, e ainda para ambos, pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada e 24 (vinte e quatro) dias-multa em seu valor unitário mínimo (FOSSEN, 2010; OLIVEIRA, 2014).

O casal Nardoni recorreu da sentença supra, pedindo a anulação do julgamento. Os desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara de Direito Criminal) decidiram por unanimidade, negar a anulação do julgamento. No entanto, a pena de Alexandre Nardoni foi reduzida 11 (onze) meses. A redução ocorreu devido a um erro em seu cálculo, pois uma das circunstâncias agravantes do caso não incidiu sobre a pena base, e sim sobre a pena já com duas qualificadoras, motivo pelo qual houve um aumento indevido de onze meses. A pena de Anna Carolina Jatobá não foi alterada (PORFÍRIO, 2011).

Em suma, na investigação da morte de Isabella os investigadores e peritos utilizaram-se de todos os instrumentos tecnológicos e científicos disponíveis, que resultaram nas provas periciais e se configuraram imprescindíveis ao convencimento do Conselho de Sentença, de que Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, em concurso cometeram contra a vítima Isabella, o crime de homicídio (OLIVEIRA, 2014).

É notório o quão importante foi a atuação da Perícia Criminal no Caso Isabella Nardoni. Vale ressaltar que a prova pericial, é decisiva para que os julgadores formem suas convicções. Finda-se assim, diante do exposto que os jurados no Tribunal do Júri fazem o seu juízo de valor muitas vezes com base no quesito procedimental atrelado à prova pericial produzida. É a prova que recebe destaque, sendo dificilmente contrariada ou refutada pelas partes. Deste modo, pode-se dizer que a prova pericial assume notória relevância em face do direito da liberdade do indivíduo, vez que o “sim” e o “não” se encontram nas mãos dos jurados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Tribunal do Júri cabe ao Magistrado presidir os trabalhos nas audiências de julgamento e dosar a pena, caso haja condenação, contudo, a decisão quanto à condenação ou não do acusado cabe ao Conselho de Sentença. Durante a audiência de julgamento diante do Tribunal do Júri, tanto a defesa quanto à acusação apresenta provas visando evidenciar suas alegações, cabendo ao júri decidir, conforme sua íntima convicção pela condenação ou absolvição do réu.

No Brasil, é sabido que o sistema processual penal em vigor é o acusatório, portanto, neste sistema as principais partes são: o Juiz, o qual compete à decisão da causa de acordo com as provas e demais elementos contidos nos autos; a Defesa, a qual cabe a delegação de comprovar os fatos alegados em sua defesa, bem como refutar os fatos imputados ao acusado na peça acusatória; e a Acusação, representada pelo Ministério Público, responsável pela acusação formal e comprovação dos fatos nela alegados.

Ao cometer um delito criminoso, vestígios são deixados na cena do crime, no corpo da vítima, entre outros locais; tais vestígios (indícios) são perceptíveis e sujeitos à identificação pelos peritos. Os indícios analisados por intermédio dos raciocínios indutivos e dedutivos permitem a reconstrução dos fatos ocorridos no crime investigado. Sob esta ótica, a indução é a reconstrução da verdade utilizando-se de indícios e conjecturas, e a dedução o encadeamento lógico de argumentos e fatos extraídos das pistas deixados na cena.

A produção adequada das provas facilita a celeridade jurisdicional, e por conseguinte, a pronúncia de uma decisão justa. Nessa procura por provas hábeis a comprovar a existência e autoria do fato criminoso, é indispensável a investigação policial, cuja finalidade principal é a busca e a localização de vestígios a considerar como provas em sede processual.

A procura pela prova ideal, que demonstre a verdade dos fatos é de grande importância, pois resultará na condenação ou absolvição do réu, conforme esteja presente, concomitantemente diante da certeza da culpabilidade ou da não culpabilidade. As provas, geralmente, serão produzidas em juízo, no curso do processo penal, sob ação da ampla defesa e do contraditório, e das demais garantias e direitos processuais.

Contudo, o art. 155 do CPP ressalva as hipóteses em que as provas poderão ser produzidas com antecipação, e portanto, sem a obrigatoriedade da atuação à ampla defesa e ao contraditório, são elas: a produção de provas que não poderão ser repetidas, como a perícia de local e de objetos utilizados no crime, exame de corpo de delito, entre outros; e de provas cautelatórias ou urgentes, que possuem o risco de desaparecimento do objeto da prova pelo transcurso do tempo, como por exemplo, as declarações de testemunha sob o risco iminente de agressão ou morte.

No Caso Isabella Nardoni, as provas periciais, dentre elas o exame de corpo de delito, de local, do exame cadavérico e dos instrumentos do crime, fora produzido em fase inquisitorial, perante o risco de perda no transcorrer do tempo. Observa-se que em crimes que deixam vestígios, a regra é justamente a produção das provas com antecedência, pois é alto o risco de desaparecimento dos indícios, impossibilitando ou minimamente dificultando a comprovação da materialidade e autoria do fato criminoso.

Na investigação do caso Isabella Nardoni os peritos utilizaram-se de todos os instrumentos científicos e tecnológicos disponíveis para a produção das provas periciais, que corroboradas às explicações ofertadas pela perita e pelo médico legista, perante o Tribunal do Júri sobre a perícia feita no local do crime e no corpo de delito, configuraram-se imprescindíveis na convicção do Conselho de Sentença, de que em concurso, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, cometeram o crime de homicídio contra a Isabella Nardoni.

Resumindo, a atividade de um perito é prevista no Código Penal, sendo fundamental e indispensável para a elucidação dos crimes que deixam vestígios. Constatou-se o quão o trabalho desse profissional é importante e imprescindível para a identificação das provas com a finalidade da realização dos exames até chegar à conclusão do laudo pericial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉ, F.B.; SOUZA, M.A.G. **Exame pericial e preservação de local de crime: uma abordagem constitucional, processual penal e à luz da resolução SSP nº 382/99**. Encontro de Iniciação Científica – ETIC. Universidade em Presidente Prudente, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4978/4880>>. Acesso em: 15 set. 2022.

ASSIS, E.B. **O inquérito policial e seu caráter inquisitivo: à luz do Tribunal do Júri**. Revista Jus Navigandi, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/93655/o-inquerito-policial-e-seu-carater-inquisitivo-a-luz-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BIZARRIA, B.T.M. **Tribunal do Júri: Características e Nulidades**. Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Especialização em Direito Processo Penal (Monografia). Fortaleza, 2014. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF14.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BAYER, D.A. **Tribunal do júri: princípio constitucional da soberania dos veredictos**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943168/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BERTO, A.C.P. **Jurisdição e competência dos crimes eleitorais conexos com os crimes dolosos contra a vida**. (Monografia) Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, 2014. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400279.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **DECRETO-LEI Nº 167, DE 5 DE JANEIRO DE 1938**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CAPEZ, F. Curso de Processo Penal. 19ª Ed. São Paulo: **Saraiva**, 2012.

CARNELUTTI, F. A Prova Civil – Parte geral: Conceito Jurídico da Prova. 2ª Ed. Revisada e Ampliada. Editora: **Pillares**, 2016.

CASAGRANDE, M.M.R. **Laudo n. 01/030/28. 176/08** (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio) - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella de Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.



CASOY, I. A prova é a testemunha. São Paulo: **Larousse do Brasil**, 2010.

CAVASSINI, V.M. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. (Monografia – Online). Brasil Escola, 2020. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm#indice\\_1](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm#indice_1)>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CHAGAS, A.F. A preservação do local de crime e sua importância para as investigações criminais. **Acta de Ciências e Saúde**, n. 05, v. 01, 2016. Disponível em: <<https://www2.ls.edu.br/actacs/index.php/ACTA/article/viewFile/126/117>>. Acesso em: 14 set. 2022.

DANTAS, J.P.S. **Análise sobre a Inconstitucionalidade das decisões proferidas pelo corpo de jurados no Tribunal Do Júri**. (Monografia). Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Paraíba, 2018. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/15629/JO%c3%83O%20PEDRO%20DA%20SILVA%20DANTAS%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 out. 2022.

FILHO, P.E.G.C. Medicina Legal e Criminalística. Brasília: **Vestcon**, 2012.

FILHO, R.P.A. Perito: técnico ou testemunha na audiência. **Editora Impetus**, 2015. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/908/perito:-tecnico-ou-testemunha-na-audiencia>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FOSEN, M. **Sentença condenatória dos réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota Jatobá (processo nº: 274/08)**. 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital Fórum Regional de Santana/SP. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

GOMES, L.F.; MAZZUOLI, V.O. O juiz e o direito: O método dialógico e a magistratura na pós-modernidade. 2ª ed., Editora **JusPODVIM**, 2019.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: Parte Geral: Volume 1. 22ª.ed. Rio de Janeiro: **Impetus**, 2020.

GUIMARÃES, P. **A influência da comoção social sobre o Tribunal do Júri**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/priscilla-guimaraes1/artigos/a-influencia-da-comocao-social-sobre-o-tribunal-do-juri-4355>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

GUIMARÃES, V. **O espetáculo Nardoni: análise chárstica sobre a atuação da imprensa brasileira no Caso Isabella Nardoni**. 2019. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Estadual de Londrina, 2019. Disponível em: <[http://www.uel.br/pos/mestrado/comunicacao/wp-content/uploads/2019\\_mestrado\\_Guimaraes\\_Viviane\\_Me\\_2019.pdf](http://www.uel.br/pos/mestrado/comunicacao/wp-content/uploads/2019_mestrado_Guimaraes_Viviane_Me_2019.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2022.

LIMA, R.B. Manual de processo penal: volume único., 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. **JusPodivm**, 2016.

LIRA, V.M.B. A importância da Perícia Criminal na Segurança Pública Brasileira. **Revista Jus Navigandi**. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88975/a-importancia-da-pericia-criminal-na-seguranca-publica-brasileira>>. Acesso em: 14 set. 2022.

LOPES, A.J. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2019

LOPES, D.G.S.; CALASANS JUNIOR, G. **A importância da perícia técnica para o tribunal do júri e a valorização do perito criminal**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://dbaclarajusbrasil.com.br/artigos/1149586085/a-importancia-da-pericia-tecnica-para-o-tribunal-do-juri-e-a-valorizacao-do-perito-criminal>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MELO, R.S.O. **A prova pericial criminal e o contraditório**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/18465>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MIRABETE, J.F.; FABBRINI, R.N. Código Penal Interpretado. São Paulo: **Atlas**, 10ª ed., 2019.

MONTES, A.B. A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. Brasília: **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52916/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MULLER, C. Reprodução simulada dos fatos: as múltiplas atuações da perícia criminal na busca da verdade dos fatos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6070, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79280>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

NUCCI, G.S. Tribunal do Júri. 9ª ed., São Paulo: Editora **Forense**, 2021.

OLIVEIRA, E.P.S.Q. **A importância da prova pericial no deslinde do “caso Isabella Nardoni”**. (Monografia) Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/187130907.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

PRADO, J.V. A manipulação da mídia nos processos criminais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5927, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67145>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

PORFÍRIO, F. **TJ paulista nega novo júri para casa Nardoni**. Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-03/tj-paulista-reduz-pena-alexandre-nardoni-nega-juri>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

RIBEIRO, A.P. Ensaio crítico sobre o procedimento do Tribunal do Júri à luz da Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988 e da Jurisprudência Pátria: Notas aos artigos 453 a 497 do CPP. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62189/ensaio-critico-sobre-o-procedimento-do-tribunal-do-juri-a-luz-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988-e-da-jurisprudencia-patria-notas-aos-artigos-453-a-497-do-cpp>>. Acesso em: 21 out. 2022.

RODRIGUES, C.V.; SILVA, M.T.; TRUZZI, O.M.S. Perícia criminal: uma abordagem de serviços. **Gestão & Produção** [online], v. 17, n. 4, pp. 843-857, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-530X2010000400016>>. Acesso em: 14 set. 2022.

SAMPAIO, K. **A importância da prova pericial nos julgados do Tribunal do Júri**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-importancia-da-prova-pericial-nos-julgados-do-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SEIXAS, J. **Diferenças entre indulto, graça e anistia**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://julianaseixas83.jusbrasil.com.br/artigos/172140916/diferencas-entre-indulto-graca-e-anistia#:~:text=A%20gra%C3%A7a%20%C3%A9%20o%20perd%C3%A3o,um%20a%20humanit%C3%A1rio%2C%20por%20exemplo.>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SOUZA, A.B. Crimes dolosos contra a vida: competência jurisdicional. **Revista Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78945/crimes-dolosos-contra-a-vida-competencia-jurisdicional/2>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

TASSE, A.; GOMES, L.F. Processo Penal IV. Coleção saberes do direito. São Paulo: **Saraiva**, 2012.

TOCCHETTO, D.; ESPÍNDULA, A. **Criminalística: procedimentos e metodologias**. 2ª Ed. Porto Alegre: Espindula – Consultoria, cursos & perícias, 2013.

VARGAS, J.P.S; KRIEGER, J.R. A Perícia Criminal em Face da Legislação. Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. Itajaí. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. v. 5, n.1, p. 382- 396, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/998/Arquivo%2020.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2022.

ZABOTTO, N. **Tribunal do Júri: Aspectos procedimentais**. JusBrasil. 2016 Disponível em: <<https://zabotto.jusbrasil.com.br/artigos/395214263/tribunal-do-juri-aspectos-procedimentais>>. Acesso em: 20 out. 2022.